



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023

PROCESSO Nº 16733/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PROJETO INTERATIVO ULTRA CURTA DISTÂNCIA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2024, às 10h15, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.766.048/0002-35, encaminhado via e-mail em 05/02/2024 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 05/12/2023, com a disputa do Lote 02 da cota reservada. Tendo a Administração declarado o vencedor do certame em 31/01/2024. Desta feita, pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002, contudo a falta de manifestação não inviabilizaria a análise das peças, vez que poderia ser interpretado como excesso de formalismo por parte desta Administração.

A licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, manifestou a sua intenção de interpor recurso, apresentando sua peça recursal em 05/02/2024, de modo que a peça se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Aberto o prazo legal para a interposição de memoriais de contrarrazão em 07/02/2024, não houve manifestações por parte das demais licitantes.

Nesta ocasião, de maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA:

A recorrente aduz que a Administração Pública decidiu por proceder à sua desclassificação amparado na justificativa de que a mesma apresentou “preço inaceitável”, sem ao menos justificar sua decisão, configurando um ato manifestamente arbitrário, sendo possível presumir que preço ofertado pela recorrente foi considerado “inaceitável” pelo simples fato de que houve recusa, em aceitar o mesmo preço da arrematante da quota principal, pontuando que não há dispositivo legal embasando o ato.

Além disso a Recorrente expõe que a licitante MLB COMERCIAL LTDA classificada erroneamente apresentou atestados que não se prestam a comprovar a aptidão técnica do licitante, eis que se referem à uma ampla gama de itens que vão desde materiais de pesca a equipamentos hospitalares, mas nenhum deles comprova fornecimento de projetores, destacando que o único atestado que em tese comprovaria o fornecimento de projetores é o emitido pela empresa Kannels, pois trata de fornecimento de duas unidades de projetor EW 800ST, contudo a recorrente alega a assinatura é apenas um scanner de uma assinatura feita à mão, sem reconhecimento de firma e não atende ao mínimo de 50% conforme determina o Tribunal de Contas da União.

Ainda pontua que os atestados da licitante MLB COMERCIAL LTDA são inconsistentes não lhe dando subsistência, isto é, que comprovassem que o fornecimento dos bens apontados no atestado de fato ocorreu, como por exemplo, uma simples nota fiscal. Expõe ainda a recorrente que o presente manual do equipamento descumpra o exigido em edital, vez que não se encontra em Português do Brasil, mas apenas em Português Europeu, de Portugal.

Por fim, requer a recorrente que a Administração Pública reveja a medida de classificação da recorrente para o Lote 2, e que sua desclassificação se deu de forma injustificada e sem respaldo legal. Além disso, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para os Lotes 01 e 02, para conseqüente e subsequente chamamento do ranking de classificação, sem prejuízo de diligenciar pela instauração de eventual procedimento administrativo para averiguação da documentação e propostas para apurar possíveis irregularidades apontadas no decorrer deste petítório, capazes de inviabilizar a participação das duas empresas neste certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade; .

Antes de adentrar na análise do caso em tela, cabe a Equipe de Apoio esclarecer a recorrente que todos os servidores desta Administração Municipal devem exercer suas funções e seus ofícios de modo sério e em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, sendo probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum, como estabelece o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

A Equipe de Apoio esclarece as licitantes que cabe ao agente público negociar o melhores preços sendo esse o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas, tanto da União quanto dos Estados, de modo a garantir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, como poderia o agente permitir no mesmo certame que os mesmos itens fossem adquiridos por preços acima dos já obtidos, levando conseqüentemente ao prejuízo do erário público municipal, de modo que a preocupação do agente deve ser sempre pautada pelo bem comum, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público.

Embora, a recorrente alegue que houve ilegalidade por parte da municipalidade, é oportuno elucidar que a Lei Complementar nº 123/2006 se silencia no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação, em relação aos preços obtidos nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes, ou seja, não se vislumbra nenhuma ilegalidade diante do procedimento adotado, uma vez que o ato do agente apenas está seguindo o **princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, que objetiva a minimização dos gastos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, e ainda à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Ademais, embora haja divergência de entendimento sobre procedimentos a serem adotados referentes aos preços obtidos nas cotas principal e reservada por empresas diferentes, ressaltamos que cabe ao agente público ser cauteloso a fim de evitar possíveis apontamentos das fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TC-00002662.989.19-3:

“
(...)

De acordo com a Ata da Sessão Pública (Arquivo 16), a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI apresentou proposta para o item 01 (hidróxido de cálcio em suspensão aquosa) tanto para a cota principal, quanto para a cota reservada às MPEs, cujo valor foi o mesmo R\$ 0,85 o quilo.

Na cota principal, declinou dos lances na 1ª rodada com o mesmo valor da proposta inicial. O vencedor do item 01 foi a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., após a 14ª rodada de negociação, com o valor unitário de R\$ 0,52 o quilo. Na cota reservada às MPEs, a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI foi a única proponente e, com valor unitário de R\$ 0,85 o quilo, acabou sendo declarada vencedora, sem nenhuma tentativa de negociação por parte da Pregoeira.

A discrepância de preços praticada pelas duas empresas, além de outros fatores, foi objeto de recurso interposto pela empresa BAUMINAS, argumentos esses refutados tanto pela comissão de licitação quanto pelo setor jurídico da autarquia municipal. Desse modo, a autarquia firmou duas atas de registro de preços, com as duas empresas supracitadas e com valores diferentes para o mesmo produto (Atas de Registro de Preços nºs 94/2019 e 98/2019 – Arquivo 17). Cabe ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 123/2006, dispõe sobre limitações aos benefícios concedidos às MPEs.

No caso em tela, a quantidade estimada de fornecimento pela empresa MASSIMAX é de 375.000 quilos, que, multiplicados pelo preço unitário de R\$ 0,85, resulta em compra potencial de R\$ 318.750,00. Ao passo que, se esse produto fosse fornecido pela empresa BAUMINAS, resultaria em R\$ 195.000,00, representando uma economia de R\$ 123.750,00.

Portanto, a contratação da empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI não se mostra vantajosa para a autarquia municipal, contrariando o artigo da lei supracitado e atentando contra o Princípio da Economicidade.

Ademais, por força do edital da licitação, a empresa fornecedora do item 01 deveria disponibilizar equipamentos de armazenamento em regime de comodato de acordo com as necessidades de cada unidade do SAAE Indaiatuba, como podemos observar nas páginas 27 a 33 do edital (Arquivo 18).

Verificamos que a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., vencedora da cota principal do item 01, cedeu o uso de equipamentos de armazenamento à empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI, de acordo com o documento do Arquivo 19. Assim, a MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS EIRELI foi duplamente beneficiada na licitação, tanto pelo valor da sua proposta, quanto pelo fato de, aparentemente, não ter que arcar com as despesas da disponibilização dos equipamentos de armazenamento do produto fornecido. Por todo o exposto, propomos que o caso seja comunicado ao Ministério Público Estadual.

(...)”

Nesse sentido, não cabe aos licitantes questionarem qualquer ato ilegalidade diante da celeuma da própria lei, vez que não existe entendimento pacificado dentro dos próprios Tribunais de Contas sobre o respectivo tema, assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade diante do procedimento adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Neste diapasão, cabe ao pregoeiro, dentro de suas atribuições, a análise técnica sobre a aceitabilidade dos valores ofertados, pautado sempre nos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, busca pela proposta mais vantajosa, respeito ao erário público, bem como os demais correlatos, de modo que a sua ação no caso concreto tem o condão de equalizar os valores ofertados. Caso fosse o entendimento contrário, como vimos, os órgãos de fiscalização externa apontariam pela ilegalidade do ato, considerando o dever *in vigilando* do agente na sua atuação.

Quanto aos questionamentos da recorrente pelos atestados da empresa MLB COMERCIAL LTDA, a de se observar que a Lei de Federal nº 8666/93, revogada ao final de 2023, limitava a exigência quanto à qualificação técnica e vedava expressamente a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e consequentemente do objeto licitado. Assim, não o que se falar em previsão de exigência da comprovação através de nota fiscal, no instrumento editalício, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2435/2021 - *É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.*

Acórdão 15239/2021 - *É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.*

Contudo, caso seja entendimento do pregoeiro e de sua equipe **poderá** ser solicitado para fins de comprovação através de diligência. O que para o caso em tela não foi o devido entendimento da Equipe de Apoio. Ademais, ressalta-se que a exigência de quantidade mínima de 50% conforme determina o Tribunal de Contas da União, deve ser estar expressamente contida no instrumento editalício, bem como elucidamos ser discricionariedade da administração tal exigência, examinando a natureza do objeto a ser adquirido e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação, e se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração.

Da argumentação da recorrente que o manual não se encontra em Português do Brasil, em simples acesso ao manual no endereço eletrônico fornecido pela própria recorrente verifica-se que manual se encontra em Português do Brasil, e que inabilitação da licitante poderia ser entendido como um excesso de formalismo por parte da Administração Pública, senão vejamos o índice do manual através do endereço eletrônico fornecido pela própria recorrente.

Fonte:

https://esupportdownload.beng.com/esupport/Projector/UserManual/MH856UST+/UM_PT_190111135006.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

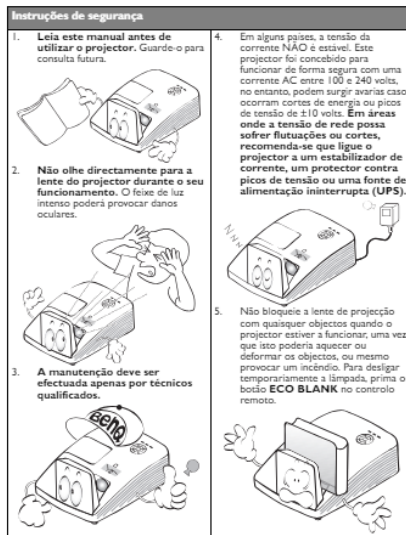
Índice

Instruções importantes de segurança	3
Introdução	7
Funcionalidades do projector	7
Conteúdo da embalagem	8
Vista exterior do projector	9
Controlos e funções	11
Posicionar o projector	15
Utilização da função de Inst. Ráp.	15
Obter o tamanho ideal da imagem projectada	16
Montagem do projector	20
Dimensões	22
Ligações	23
Ligar dispositivos de fonte de vídeo	24
Ligar dispositivos inteligentes	24
Reproduzir som através do projector	25
Utilização	26
Ligar o projector	26
Ajustar a imagem projectada	27
Utilizar os menus	30
Proteger o projector	31
Utilizando a função de senha	31
Alterar o sinal de entrada	33
Ampliar e procurar pormenores	34
Seleccionar o formato de imagem	35
Optimizar a imagem	37
Definir o temporizador de apresentação	41
Operações remotas de paginação	42
Parar a imagem	42
Ocultar a imagem	42
Bloqueio dos botões de controlo	43
Utilização num ambiente de altitude elevada	43
Ajustar o som	44
Desligar o som ao ligar/desligar o projector	44
Utilização do padrão de teste	45
Utilização dos modelos de ensino	45
Controlo do projector através de um ambiente de LAN com fios	46
Instalar o módulo PointWrite no projector para utilizar a função interactiva	51
Desligar o projector	52
Utilização do menu	53
Manutenção	66
Cuidados com o projector	66
Informações da luz	67
Resolução de problemas	74
Especificações	75
Especificações do projector	75
Tabela de resoluções e frequências	76
Informações sobre a garantia e direitos de autor	82

Índice

Instruções importantes de segurança

O seu projector foi concebido e testado para cumprir as mais recentes normas relativas à segurança de equipamento de tecnologia de informação. Contudo, para garantir uma utilização segura deste produto, é importante que siga as instruções mencionadas neste manual e indicadas no produto.



2

3 Instruções importantes de segurança

Quanto as possíveis similaridades dos documentos e arquivos de metadados arguidas pela recorrente, é entendimento da Equipe de Apoio que a recorrente não apresentou provas que justificassem a inabilitação das empresas, em sua peça à própria recorrente informa que as respectivas empresas se encontram em localidades diferentes. Enquanto, que na citada nomeação dos arquivos, é de ampla sabedoria que tais métodos de nomeação de arquivos sem o uso de acentos, e com uso de traço/hífen “-”, pontos “.”, underline “_”, espaçamento ou uso de abreviaturas é comum dentro das organizações e até mesmo dentro do cotidiano dos usuários em geral.

Dessa forma, a alegação da recorrente por si só não justificaria a inabilitação das licitantes, vez que os argumentos usados, apontam para a ser ato protelatório da licitante. Ressaltamos novamente que a recorrente fora desclassificada unicamente em razão do preço, vez que esta Administração, busca em todos os seus certames a proposta mais vantajosa para municipalidade.

Por fim, a Equipe de Apoio delibera em não acolher o recurso apresentado pela recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** devendo ser mantida a desclassificação da empresa do certame.

Contudo, diante dos fatos alegados pela recorrente, mesmos esses sendo refutados pela Equipe de Apoio, vez que não foram apresentadas provas que ensejassem a inabilitação das licitantes ou que justificasse abertura de procedimento administrativo, salienta-se que a Prefeitura Municipal São Carlos possui em sua estrutura o Sistema de Controle Interno, desta maneira é entendimento que a respectiva seja encaminhada para respectiva avaliação dos órgãos de controle, e no caso de alguma constatação, a municipalidade poderá rever seus atos, situação essa que encontra amparo na Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, a Controladoria Geral da União em Manual de Responsabilização de Entes Privados esclarece que procedimentos de responsabilização devem ser instaurados quando já houver informações e documentos suficientes para sustentar a acusação formal em desfavor da pessoa jurídica, e caso a informação recebida não traga os elementos mínimos que permitam sua apuração, incorrerá no arquivamento da denúncia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Esse é entendimento consolidado pela CGU que, na condição de órgão central do SISCOR, orienta os demais órgãos e entidades do sistema, com fulcro na IN nº 13/2019. Essa orientação se baseia na própria leitura da lei e de seu regulamento, que não previram uma fase de inquérito administrativo após a instauração do PAR, tal como existe na Lei nº 8.112/90. A CGU entende que o ideal é que o inquérito administrativo, se necessário, ocorra antes da instauração do PAR, na fase do juízo de admissibilidade, de forma inquisitorial, ou seja, sem a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Essa técnica tem como vantagem a redução do risco de instauração de PAR sem elementos concretos de informações e documentos que comprovem a irregularidade cometida pela pessoa jurídica. Ou seja, somente há a instauração do PAR quando já há um juízo preliminar da ocorrência do ilícito, pautado em informações e documentos de posse da administração pública. Sob outra ótica, se o inquérito administrativo conduzido ainda na fase do juízo de admissibilidade não conseguir elementos de informação e documentos que permitam afirmar a ocorrência do ilícito, a notícia de irregularidade será arquivada sem que a pessoa jurídica seja intimada a acompanhar o PAR.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária de Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Gabriela Bassumo
Pregoeira

Fernando Jesus A. Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Queiroz
Membro